

A.I.N. - 207096.0013/04-2  
AUTUADO - SPAGHETTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ VIANA MOREIRA  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 14.05.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0112-02/08**

**EMENTA:** ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$4.301,46, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis referente a pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de janeiro a julho, setembro e outubro de 2003, e janeiro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 05 a 10.

Consta na descrição dos fatos que a irregularidade apontada está caracterizada pela divergência entre os registros constantes das Reduções Z e as informações das Administradoras de Cartões de Crédito.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls.15 a 20, alega que foram desconsideradas as operações de vendas através de Notas Fiscais, Série D-1, que foram emitidas à época dos fatos geradores, todas entregues na ação fiscal.

Justifica a emissão das notas fiscais em lugar do ECF, a que está regularmente obrigado a sua manutenção de uso, argüindo que existiram algumas situações tais como paralisação do sistema ou defeito no referido equipamento que levaram a emissão da Nota Fiscal manual.

Por conta disso, esclarece que houve períodos em que o ECF não foi utilizado em razão de problemas técnicos, conforme pode ser constatado nos atestados de intervenções emitidos por empresa credenciada (fls. 43 a 47), gerando a necessidade de utilização de nota fiscal manual, e que por esta razão mesmo sendo a Redução Z do ECF o instrumento mais adequado para documentar a saída das mercadorias, as notas fiscais da série D-1 não podem ser ignoradas, considerando que também documentaram a realização das vendas, bem como serviram de base para a tributação.

Considerou descabida a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com base no argumento de que a fiscalização utilizou apenas as Reduções Z (R\$476.354,12) e as informações

das operadoras de cartões de crédito (R\$518.757,33), desconsiderando [arbitrariamente] as notas fiscais série D-1, que registraram vendas no montante de R\$118.886,95.

Diz, ainda que, o montante de suas vendas durante o período lançado no Registro de Saídas totalizou a cifra de R\$ 595.241,07, e foi superior às vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito no total de R\$76.483,74. Acrescenta, ainda, que considerando o faturamento acima mencionado o valor total do ICMS efetivamente devido – considerando o incentivo de 25% - foi de R\$11.909,69, quantia devidamente recolhida conforme DAE's que anexa (fls. 31 a 42).

Com esses argumentos, o defensor procura demonstrar que não há omissão de saída de mercadoria, por entender que todas as saídas do período foram documentadas através das Reduções Z e das Notas Fiscais da série D-1, sendo objeto de tributação conforme planilha detalhada que anexa (fl. 21).

Após sua análise de mérito, teceu considerações sobre “erro de fato”, mostrando que este existe erro por relato equivocado pela autoridade competente, o que no auto de infração, gerou, segundo o autuado, uma distorção da realidade. Cita e transcreve entendimento de Paulo de Barros Carvalho, para ilustrar o seu entendimento.

Conclui, requerendo a improcedência do auto de infração.

O autuante sua informação fiscal à fl. 77, rebateu as razões defensivas dizendo que o autuado não se volta contra a autuação e sim contra o RICMS/BA, especialmente o seu artigo 2º, § 3º, inciso VI não se preocupando por isso em demonstrar o possível erro da autuação, ficando meramente em considerações genéricas.

Ressalta que não desconsiderou as notas fiscais D-1 de forma geral, apenas quando utilizada de forma injustificada e desacompanhada do respectivo boleto, já que estava confrontando as informações constantes da Redução Z e as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito.

Conclui pela manutenção integral de seu procedimento fiscal.

Na fase de instrução, o então Relator Marcelo Mattedi e Silva submeteu o processo a pauta suplementar do dia 26/01/2005, visando a realização de diligência fiscal, sendo deliberada para que o autuante anexasse ao processo o Relatório de Informações TEF – Anual, bem como o Termo de Início de Fiscalização ou o Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, e intimasse o autuado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

1. “Demonstrativo relacionando os comprovantes de pagamentos mediante cartão de crédito e/ou débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os mensalmente e comparando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo.”
2. “Comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e dos respectivos documentos fiscais que comprovem o demonstrativo referido no item anterior.”

Foi recomendado ao autuante que após o cumprimento pelo autuado das informações citadas, que o mesmo deveria anexar os documentos ao processo, elaborando novo demonstrativo de débito, se necessário, reabrindo o prazo de defesa por (30) trinta dias.

Em atenção ao despacho da diligência, o autuante em nova informação fiscal às fls.86 a 87, por entender que no curso da fiscalização o autuado teve plenas condições de arguir e apresentar documentos e comprovantes que elidisse a autuação, pede à 2ª JJF “RECONSIDERAÇÃO” da diligência solicitada, e, caso não seja aceito o seu pedido, que se indique fiscal estranho ao feito para executar a diligência.

Conforme despacho de diligência à fl. 91, o então Relator do processo reiterou a necessidade de cumprimento da diligência anterior.

Consta à fl.94, informação do Coordenador II da Infaz Bonocô, referente ao Relatório TEF – Operações anexado ao PAF, relativo ao período objeto da autuação (docs.fl.96 a 1.308), sugerindo a sua entrega ao autuado de acordo com a solicitação do CONSEF.

O sujeito passivo foi intimado pela Infaz de origem, conforme documento fl. 1.309, onde consta o encaminhamento e a recepção de cópias das TEF's com todas as operações diárias informadas pela Administradora de Cartão de Crédito/Débito, relativo ao período de 01/2003 a 07/2003, 09/2003 a 10/2003 e 01/2004, sendo reaberto o prazo de defesa por 30 (dias) conforme determinação do órgão julgador.

No prazo estipulado não houve qualquer manifestação do sujeito passivo, sendo retornado o processo pela INFAZ/Bonocô,(fl. 1.310) ao CONSEF, para fins de julgamento.

Conforme Acórdão JJF nº 0437-01/05 (fls.1.314 a 1.317), da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, o auto de infração foi julgado procedente em 23/11/2005, cuja decisão tomou por base o fato de que foram entregues, mediante intimação (fl. 1.309), os Relatórios TEF Diário, por operação (fls. 96 a 1.308), sendo reaberto o prazo de defesa por trinta dias, sem qualquer manifestação do contribuinte, afrontando o disposto nos arts. 8º e 123, do RPAF/99.

Cientificado da decisão da 1<sup>a</sup> JJF, o autuado através de advogada legalmente constituída, apresenta Recurso Voluntário (fls. 1.328 a 1.337), reiterando suas razões defensivas e acrescentando em preliminar que jamais foi intimada a cumprir a diligência para apresentar os comprovantes de pagamento mediante cartões de crédito/débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-los, resumindo-os mensalmente e comparando-os com os valores informados pelas respectivas operadoras de cartão de crédito.

A PROFIS exara o Parecer nº 192755/2004-7 (fls. 1.341 a 1.345), no qual, após analisar todas as questões suscitadas no Recurso Voluntário, entendeu que houve preterição do direito de defesa por parte do autuante ao expedir a intimação à fl. 1.309, sem constar que o autuado deveria juntar os documentos especificados no item 2 despacho da diligência à fl. 91. Opina para que fosse dado provimento ao recurso voluntário, para a anulação da decisão de 1<sup>a</sup> Instância, com fulcro no art.18, II, combinado com o art.21, do RPAF/99.

Através do Acórdão CJF nº 0078-12/06, da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, foi Provido o recurso voluntário, sendo decretada a nulidade da decisão de primeira instância, por preterição ao direito de defesa, tendo como fundamento o fato de que o contribuinte não foi intimado para cumprir a diligência solicitada pelo relator de primeira instância originária de julgamento, aplicando as disposições do art.18, inc.II, do RPAF/99.

O processo foi sorteado para o julgador Cláudio Meirelles Mattos, sendo na fase de instrução decidido na pauta suplementar do dia 24/05/2006, baixá-lo em diligência à Infaz de origem (fls. 1.360 a 1.361), no sentido que fossem adotadas as seguintes providências:

“Que o autuante intime o autuado para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo relacionando os comprovantes de pagamentos mediante cartão de crédito e ou de débito com os respectivos documentos fiscais emitidos para acobertá-los, resumindo-os mensalmente e comprando-os com o valor informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito anexado ao processo, bem como anexar os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito e dos respectivos documentos fiscais que comprovem o demonstrativo referido.”

Foi solicitado ao autuante que de posse dessas informações, elaborasse, caso tenham sido apresentadas as devidas provas, novo demonstrativo de débito, entregando-os ao sujeito passivo, sob recibo específico, reabrindo o prazo de defesa por 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Consta à fl. 1.371, manifestação do sujeito passivo dizendo que em cumprimento à intimação expedida em 26/07/2006, apresenta os documentos solicitados, quais sejam; “comprovantes de todas as vendas realizadas mediante cartão de crédito e/ou débito, devidamente acompanhados das respectivas reduções Z e das notas fiscais de série D-1, relacionadas por dia, durante o período de 01/01/2003 a 31/03/2004” (docs. fls. 1.374 a 1.908). Reafirma que não tem qualquer oposição ou questionamento quanto aos relatórios emitidos pelas operadoras de cartão de crédito que se encontram anexados ao presente processo.

Na informação fiscal prestada às fls. 1.911 a 1.912, o autuante informou que o autuado foi intimado no dia 24/07/2006, [conforme intimação anexa], e no dia 04/08/2006 apresentou uma série de documentos acompanhados de uma comunicação, sem contudo, ter apresentado os documentos solicitados na intimação, nem ter apresentado os comprovantes de que as vendas através de notas fiscais D-1 se referem a vendas por cartões de crédito.

O preposto fiscal destaca que o autuado precisa demonstrar que as vendas através de notas fiscais D-1 guardam relação com as vendas através de cartões de crédito, mas, se recusa a fazer a demonstração e pretende que sejam consideradas que as divergências se referem às citadas notas fiscais.

Dizendo que o autuado não apresentou as provas na forma que foi solicitado na diligência, deixa de elaborar novo demonstrativo de débito.

Por fim, ratificou a procedência de sua ação fiscal.

Na fase de instrução, foi verificado pelo atual Relator que:

1. não constava no processo cópia da intimação expedida em 26/07/2006;
2. o autuado em atendimento à aludida intimação apresentou apenas cópias dos extratos das vendas com cartão de crédito/débito fornecidos pelas administradoras, das Reduções Z e das notas fiscais série D-1;
3. conforme intimação à fl. 1.309, foram entregues ao autuado os “Relatório TEF – Diário” (docs.fl.96 a 1.308), contendo todas operações diárias por operadora;
4. diante dos relatórios dos TEFs diários, onde se encontram especificadas, operação por operação, poderia o autuado efetuar a conferência da forma de pagamento de cada uma, e fazer o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF e o que foi registrado no equipamento ECF ou nas notas fiscais emitidas, de modo a detectar valores porventura incluídos indevidamente no levantamento fiscal.

Diante de tais constatações, o órgão julgador, na pauta suplementar do dia 09/10/2007, deliberou em baixar o processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse expedida nova intimação ao sujeito passivo, fornecendo-lhe, no ato da intimação, mediante recibo, cópia do despacho de diligência à fl. 1.917/1918; cópia do Termo de Diligência às fls. 1.360/1.361; e cópia da informação fiscal às fls. 1.911/1.912, reabrindo-se o prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

Conforme intimação expedida pela Infaz de origem (fl.1.919), devidamente assinada pelo preposto da empresa, foi reaberto o prazo de defesa por 30 (trinta) dias, tendo o autuado se manifestado às fls. 1.921 a 1.929, reiterou sua defesa anterior, argumentando que foram desconsiderados parte dos valores lançados nas Reduções Z, bem como os lançamentos constantes nas notas fiscais série D-1.

Aduz que não contesta os valores constantes nos Relatório TEF Diários que foram carreados ao processo. Diz que não se manifestou sobre eles pelo simples fato de não ter nenhuma objeção quanto aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito.

Admite que o seu estabelecimento está vinculado à documentação de suas vendas através das Reduções Z, porém, que existiram algumas situações impeditivas de uso, tais como, paralisação do sistema ou defeito do equipamento emissor de cupom fiscal, o que levou a emissão de notas fiscais manuais.

Desta forma, diz que mesmo sendo a Redução Z do ECF o instrumento mais adequado para documentar a saída das mercadorias, as notas fiscais série D-1 emitidas no período não podem ser ignoradas no levantamento fiscal, pois serviram de base à tributação dos impostos.

Juntou planilhas mensais intituladas de “Resumo das Vendas x Cartões de Crédito”, comparando diariamente os valores dos cartões de crédito com as vendas através leitura Z + notas fiscais série D-1, acompanhadas de cópias de reduções Z e de notas fiscais série D-1 e de extratos de cartão de crédito das administradoras para simples conferência, argumentando que foi desconsiderada parte das vendas constantes nas Reduções Z e de notas fiscais, tudo conforme documentos às fls. 1.939 a 2.607

Além disso, juntou um demonstrativo de apuração do imposto pelo regime simplificado (fl. 1.938), para argüir que não existe omissão de saídas de mercadorias, pois todas as saídas foram documentadas pelas Reduções Z e pelas notas fiscais série D-1, e foram submetidas à tributação, conforme documentação anexada.

Prosseguindo, o defensor considerou inconsistente a informação fiscal, por entender que diante da documentação que apresentou o autuante não emitiu qualquer juízo de valor sobre ela.

Concluindo, ressalta que:

1. Cumpriu a diligência solicitada pelo órgão julgador e juntou aos autos os demonstrativos dos pagamentos mediante cartões de crédito ou débito emitidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, devidamente relacionados com os documentos fiscais emitidos para acobertá-los.
2. Todas as suas vendas foram documentadas através das Reduções Z e das Notas Fiscais Série D-1.
3. O valor total utilizado como base de cálculo para apuração do ICMS durante o período autuado, constante no RAICMS foi de R\$ 595.241,07, enquanto que o total informado pelas administradoras de cartão de crédito durante o mesmo período foi de R\$ 518.757,33, não havendo diferença a tributar.
4. O autuante incorreu em erro de fato ao relatar situação jurídica que não ocorreu, e efetuar lançamento de créditos inexistentes.
5. Não se manifestou quanto às informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito pelo fato de não ter qualquer objeção quanto às mesmas.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante formulou sua informação fiscal (fl. 2.610) sobre a manifestação do autuado, dizendo que o autuado se manifestou repetindo “ipsis litteris” os argumentos externados às fls. 1.329/1.337.

Frisa que em todas as oportunidades concedidas ao autuado nada foi apresentado capaz para elidir o ponto fulcral da autuação, isto é, o nexo entre as notas fiscais D-1 e as vendas através de cartão de crédito, constituído do respectivo boleto, haja vista que era necessário confrontar as informações constantes das reduções Z e as informações das administradoras de cartão de crédito.

Reafirmou os termos de sua informação fiscal (fls.1.911 a 1.912), e ratificou a procedência da ação fiscal.

## VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente ao período de janeiro a julho, setembro e outubro de 2003, e janeiro de 2004, (docs. fls. 07 e 10), nas quais, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

O contribuinte está cadastrado na SEFAZ para uso de equipamento emissor de cupom fiscal, equipamento esse, integrado nas instituições financeiras e nas administradoras de cartões de crédito. A importância do ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) integrado ao TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), é que fica reduzida a possibilidade de que uma operação de venda de mercadoria ou serviço realizada pelo contribuinte com cartão seja excluída do cupom fiscal.

A fiscalização dos estabelecimentos que operam com cartão de crédito é feita através do roteiro específico, no qual, são comparadas as vendas constantes no equipamento emissor de cupom fiscal com os relatórios de informações TEF fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito. Os TEF's são apresentados de forma anual, mensal ou diária por operação e por operadora de cartão de crédito. Havendo qualquer diferença entre o ECF para o TEF, deve ser fornecido o relatório TEF diário por operações, pois somente através dele é que o contribuinte pode se defender fazendo a correlação de cada operação informada pela administradora com o que consta no ECF, ou em notas fiscais emitidas por motivo justificado de paralisação do ECF.

Neste processo, observo que ao ser constituído o crédito tributário não havia sido juntado qualquer relatório das administradoras, o que ensejou a realização de diligência para saneamento processual (fl.81), tendo o autuante anexado os Relatórios de Informações TEF – Operações (fls.96 a 1.308), e mediante intimação (fl.1.309), sido entregue ao sujeito passivo para que o

mesmo formulasse sua defesa de forma objetiva, apontando eventuais equívocos na apuração do débito, com a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

Conforme Acórdão JJF nº 0437-01/05 (fls.1.314/1317), o auto de infração foi julgado procedente, com base na conclusão de que o autuado recebeu as cópias dos TEF's diários anexados às fls. 96 a 1308 do PAF, e silenciou a respeito, indo de encontro com o disposto no artigo 123, do RPAF/99.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, cuja decisão recorrida, com base em Parecer da PGE/PROFIS, foi julgada nula através do Acórdão CJF nº 0078-12/06 (fls. 1348/1351), com base no entendimento de que não foi elaborada intimação específica comunicando o contribuinte para fazer o confronto entre as informações das administradoras com os documentos fiscais.

Retornado o processo para primeira instância julgadora, o órgão julgador, conforme despacho à fl. 130 a 1361, encaminhou o processo à Infaz de origem determinando expedição de intimação específica para os fins de que fossem correlacionados os TEF's com os documentos fiscais (cupom fiscal e notas fiscais), com a reabertura do prazo de defesa.

Na fase de instrução, o Relator no despacho às fls. 1.917 a 1.918, após esclarecer qual a finalidade dos TEF's que foram entregues ao autuado, sugeriu baixar novamente o processo em diligência à Infaz de origem, para que fosse entregue o referido despacho, e cópia do Termo de Diligência às fls.1.360/1.361 e 1.917/1.918, com a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

O autuado se manifestou sobre as intimações às fls. 1.371, e 1.921 a 1.929, não apontando qualquer erro nos números apurados nas citadas planilhas, tendo, no entanto, argumentado em todas as suas manifestações que:

- a) foram desconsideradas as operações de vendas através de Notas Fiscais, Série D-1, que foram emitidas à época dos fatos geradores;
- b) houve períodos em que o ECF não foi utilizado em razão de problemas técnicos, conforme pode ser constatado nos atestados de intervenções emitidos por empresa credenciada (fls. 43 a 47), gerando a necessidade de emissão de notas fiscais da série D-1;
- c) o valor total utilizado como base de cálculo para apuração do ICMS durante o período autuado, constante no RAICMS foi de R\$ 595.241,07, enquanto que o total informado pelas administradoras de cartão de crédito durante o mesmo período foi de R\$ 518.757,33, não havendo diferença a tributar. Além disso, que considerando o faturamento acima mencionado o valor total do ICMS efetivamente devido – considerando o incentivo de 25% - foi de R\$11.909,69, quantia devidamente recolhida conforme DAE's;
- d) o autuante incorreu em erro de fato ao relatar situação jurídica que não ocorreu, e efetuar lançamento de créditos inexistentes.

Analizando tais questões, observo que o presente lançamento tem legitimidade, estando descrito no Auto de Infração com clareza, não lhe faltando certeza quanto aos números, eis que está baseado nas informações das administradoras de cartões de crédito/débito em confronto com os valores lançados na escrita fiscal.

Portanto, conforme esplanado acima, o sujeito passivo não ficou impedido de exercer com plenitude o seu direito de defesa, pois recebeu os Relatórios TEF – diário, por operação e por administradora, os quais possibilitam que sejam comparadas vendas com cartão de crédito/débito com as informações prestadas pelas administradoras.

Cumpre observar que qualquer tipo de ECF permite a leitura com os totais das diversas formas de pagamentos, quais sejam, através dinheiro, cheque, cartão de crédito, cartão de débito, e outras, cujos valores relativos às operações com cartões de crédito devem corresponder exatamente com os valores fornecidos pela administradora de cartões de crédito. Entendo que é de inteira

responsabilidade do contribuinte fazer a comprovação através de levantamento fiscal vinculado ao ECF, comparando as fitas detalhes, os boletos emitidos pelo sistema POS, e as notas fiscais de venda a consumidor, com os valores fornecidos como vendas por meio de cartões de crédito/débito pelas administradoras de cartões de crédito.

Logo, a documentação apresentada na defesa trata-se de cópias de notas fiscais e de Redução Z, e não elide a acusação fiscal, eis que, o autuado deveria ter feito a correlação com as informações das administradoras, hipótese em que seria examinada a possibilidade da revisão fiscal requerida pelo autuado, que fica indeferida por não atender ao disposto no artigo 147, I, do RPAF/99.

Quanto as notas fiscais série D-1 que foram emitidas, independente de ter ou não motivo justificável, entendo que devem ser consideradas no levantamento fiscal, desde que cada uma esteja correlacionada com o respectivo TEF, o que não foi comprovado pelo autuado.

No que tange a alegação de que o valor total das vendas foi de R\$595.241,07, e o total informado pelas administradoras no mesmo período foi de R\$ 518.757,33, não elide a acusação fiscal, pois no total das vendas existem operações em outros modos de pagamentos, e a comparação só seria válida se tivesse sido demonstrado no total das vendas a parcela representativa das vendas com cartões de crédito.

Nestas circunstâncias, considerando que o autuado não apresentou nenhum levantamento correlacionando as vendas realizadas no ECF e através de notas fiscais série D-1, concluo que não foi elidida a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207096.0013/04-2, lavrado contra **SPAGHETTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.301,46**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR